



Santa Bárbara d'Oeste, 02 de agosto de 2017.
Ofício nº 207/17
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

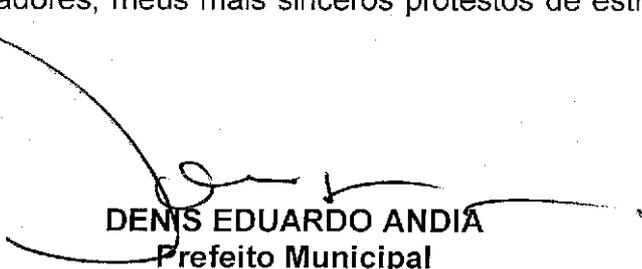
Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
D.D. Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Exmo. Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto nos artigos 39 XI e 63 III, XV da Lei Orgânica Municipal, encaminho a esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóveis localizados no loteamento denominado Vila Pântano II, conforme específica"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei Complementar seja novamente apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 e parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO 09910/2017	DATA: 07/08/2017	
	HORA: 17:15	
	Projeto de Lei Complementar Nº 15/2017	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
Assunto: Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar lotes de terreno localizados no loteamento denominado Vila Pântano II, conforme		



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 /2017.

“Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar lotes de terreno localizados no loteamento denominado Vila Pântano II, conforme especifica”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 9º inciso V, da Lei Orgânica do Município, a alienar, mediante Concorrência Pública, os seguintes lotes de terrenos localizados no loteamento denominado “**Vila Pântano II**”, a seguir descritos:

MATRÍCULA	37.371
MATRÍCULA	37.505
MATRÍCULA	37.506

Art. 2º Os lotes discriminados no artigo 1º desta lei serão alienados mediante pagamento à vista de valor nunca inferior a média dos Laudos de Avaliações dos Imóveis, elaborados por profissionais habilitados, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária a ser indicada.

Art. 3º Não havendo comparecimento de interessados, fica o Poder Executivo autorizado a renovar a Concorrência Pública de que trata o artigo 1º da presente lei, pelo mesmo valor, acrescido da correção inflacionária do período, no prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo único. Após a decorrência do prazo máximo estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar outras concorrências públicas quanto necessárias, sendo obrigatória para a realização destas a emissão de laudos de avaliações atualizados dos imóveis, respeitados os critérios dispostos no artigo 2º da presente lei.

Art. 4º As despesas relativas à escritura definitiva de compra e venda correrão por conta dos adquirentes.

Art. 5º Ficam fazendo parte integrante desta Lei as cópias das matrículas dos imóveis, os laudos de avaliação e planta do local.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de agosto de 2017.

DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei de autorização legislativa para o Poder Executivo proceder a alienação de lotes de terrenos de propriedade do Município, localizados no loteamento denominado Vila Pântano II.

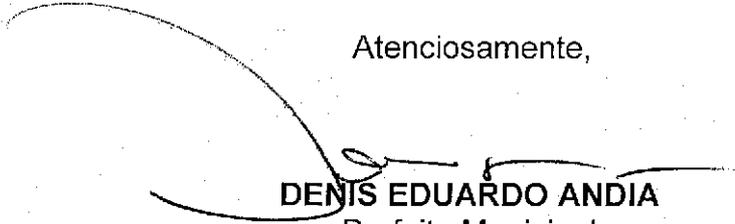
Conforme demonstram as cópias das respectivas matrículas, os referidos lotes pertencem à categoria de uso dominial, podendo, portanto, ser alienados, eis que integrantes do patrimônio disponível do Município.

Em atendimento aos artigos 99, I e 100 da Lei Orgânica do Município, a alienação ocorrerá mediante Concorrência Pública e precedida das competentes avaliações dos imóveis, conforme demonstra a inclusa documentação integrante da presente propositura.

Pretende-se adotar como referencial para a realização da competente Concorrência Pública, o valor obtido pela média das avaliações realizadas.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, submetemos a presente proposta legislativa à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, pugnando pela tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal